



FERDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO Nº 2015/01

RECORRENTE:

1. O RECURSO

Por acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina (CD) da FPB, em 13 de Julho de 2015, o então arguido

foi punido pela prática de uma infracção prevista e punida pelos artigos 2º nº 3, 15º nº5, 29º nºs 1 e 2 e 31º nº 1 alínea b), todos do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED), com a pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 5 (cinco) meses, nos termos estabelecidos no artigo 31º nº 2 do RDED.

No processo disciplinar que esteve na base desta condenação foi considerada provada uma conduta ofensiva, por parte de

, ao proferir as palavras “Arre que é burro! Sacana!”, dirigidas ao queixoso , filiado nº , no dia 9 de Maio último, pelas 15:30 horas, na sede do Clube de Oficiais de Coimbra, quando ali se realizava uma prova integrada no Campeonato Nacional de Pares de Segundas Categorias, da FPB.

O ora recorrente considera, nas alegações respeitantes ao presente recurso, que não foi feita prova dos factos pelos quais foi punido e, por outro lado, considera que o CD da FPB não tem competência para promover o referido processo disciplinar, em virtude de os mencionados factos, a terem sido praticados, teriam ocorrido fora do âmbito de actuação do CD.

2 QUESTÕES PRÉVIAS

2.1 COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FPB

Contestando a tese do então arguido , entendeu este órgão ser, pelo contrário, juridicamente competente, pois o comportamento do arguido está expressamente previsto no RDED (artigos 2º e 29º) e é punível nos termos dos artigos 17º e 30º do mesmo Regulamento.

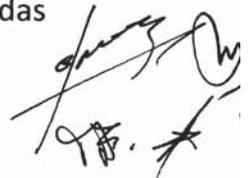
Ora, considerando todo o circunstancialismo referido nos autos e o teor dos preceitos invocados pelo instrutor do processo, entende este CJ que o CD é juridicamente competente para apreciar disciplinarmente a conduta imputada ao então arguido e ora recorrente .

2.2 COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FPB

Discute-se, nas Federações Desportivas, a competência dos respectivos CJ para apreciar recursos interpostos de acórdãos punitivos, proferidos pelos CD, quando estão em causa motivos que nada têm a ver com “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Esta dúvida jurídica tem a sua génese nos textos dos artigos 4º e 5º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), anexa à Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, do artigo 4º da Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, do artigo 44º nº1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho) e, no caso do presente recurso, também do artigo 61º dos Estatutos da FPB.

a) Os defensores da tese da incompetência do CJ baseiam-se no facto de a Lei nº 33/2014 ter alterado a Lei nº 74/2013, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, determinando que o recurso para o TAD “ só é admissível relativamente a deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas



em recurso de deliberações de outro órgão federativo, que não o órgão de disciplina”, conforme estabelece o artigo 4º nº3, alínea a), da citada Lei nº 33/2014.

Acresce que o Decreto-Lei nº 93/2014 alterou o Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, cujo artigo 44º nº 1 passou a ter a redacção seguinte: “ Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Por último, o artigo 3º nº1 do mencionado Decreto-Lei nº 93/2014 determinou que “as federações desportivas devem adaptar os seus estatutos ao disposto no presente decreto-lei, no prazo de 120 dias a contar da sua publicação ...”.

Da conjugação destes textos legislativos concluem os referidos juristas que os CJ não têm competência para apreciar os recursos interpostos de deliberações que não versem questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva e o facto de o TAD ainda não ter iniciado funções não obsta a que se adopte esta solução, devendo a apreciação de um eventual recurso ficar suspensa, aguardando o início da actividade do tribunal em causa.

- b) Por outro lado, os juristas que defendem a competência dos CJ argumentam, resumidamente, que até ao início de funções do TAD, os CJ mantêm a sua competência para a apreciação dos recursos, a fim de se evitar um vazio no sistema legal, ainda que transitório e, por consequência, para evitar os graves inconvenientes resultantes da demora na aplicação da justiça.
- c) Notificado o recorrente para se pronunciar sobre a questão jurídica em causa, o mesmo defende a solução da competência do CJ da FPB, referindo, em síntese,



que os artigos 4º e 5º da Lei nº 74/2013, bem como o artigo 4º da Lei nº 33/2014, nunca poderão “levar à conclusão de que os órgãos jurisdicionais das federações não são competentes para apreciar as decisões proferidas pelos órgãos disciplinares” e que “a FPB, na revisão estatutária imposta pelo DL 93/2014, decidiu atribuir ao CJ a competência para apreciar, em matéria de facto e de direito, os recursos das decisões disciplinares, em matéria de disciplina e ética desportiva”.

Por sua vez, notificado igualmente o queixoso no processo disciplinar, em causa no presente recurso, veio o mesmo queixoso, defender que, não tendo conhecimentos suficientes sobre este tipo de matérias, considera ser de bom senso que, a haver direito a recurso da decisão do CD, o órgão ao qual esse recurso deve ser apresentado será o CJ da FPB, estando esta solução de acordo com a alteração introduzida na última revisão dos Estatutos da FPB.

Apreciadas as duas teses jurídicas expostas e considerando o teor do artigo 61º dos Estatutos da FPB, alterado posteriormente à publicação do aludido Decreto-Lei nº 93/2014, este CJ conclui pela sua competência para apreciar o presente recurso, interposto por

2.3 LEGITIMIDADE DO RECORRENTE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recorrente tem legitimidade para recorrer e o presente recurso foi interposto atempadamente.

Nestas condições, nada obsta a que o CJ da FPB aprecie o presente recurso.



3 MATÉRIA DE FACTO E MEDIDA DA PENA APLICADA

3.1 MATÉRIA DE FACTO

O queixoso _____ denunciou a prática de duas infracções disciplinares, por parte do ora recorrente _____

:

- a) Tentativa de agressão ao queixoso (rasteira);
- b) Ofensa verbal, perante os participantes na prova desportiva a decorrer.

Realizada a instrução do processo disciplinar, o instrutor considerou estar provada apenas a infracção mencionada na alínea b), de ofensa verbal ao queixoso, tendo o arguido proferido as seguintes palavras: “Arre que é burro! Sacana!”, no local, momento e demais circunstâncias atrás referidas.

Da análise do processo disciplinar pode concluir-se, com segurança, que existe efectiva prova dos factos imputados ao arguido, no que respeita às palavras ofensivas que dirigiu ao queixoso _____.

Com efeito, são concludentes nesse sentido os depoimentos das testemunhas _____ e _____.

O primeiro afirma expressamente que ouviu “proferir, em voz alta e para quem quis ouvir, a frase “arre que é burro/estúpido (não me recordo do termo exacto, mas poderá certamente ter sido “burro”), seguido da palavra “sacana”, após o que se retirou do local”.

Por sua vez, a segunda testemunha atrás referida confirma, no essencial, as declarações de _____ e, se bem que não se tenha apercebido do que aconteceu junto à porta, o que ouviu foi suficiente para concluir que as palavras “referidas na



participação transmitem a ideia com que fiquei das proferidas pelo

O CJ considera que estes depoimentos constituem prova suficiente da prática da infracção por que foi punido o ora recorrente

3.2 ENQUADRAMENTO E MEDIDA DA PENA APLICADA

A infracção de que foi acusado o arguido foi enquadrada no nº 1, alínea b), do artigo 31º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED), quer pelo instrutor do processo, quer pelo próprio CD, a qual é punida como infracção disciplinar grave pelo nº 2 do mesmo artigo 31º.

Contra o então arguido militaram ainda as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas g) e j) do artigo 24º do já mencionado RDED, respectivamente “ter sido cometida na presença de terceiros” e “reincidência”.

O arguido, ora recorrente, foi punido com a pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva pelo período de 5 (cinco) meses, conforme Acórdão do CD da FPB, proferido em 13 de Julho de 2015.

Também nesta matéria – enquadramento e medida da pena aplicada – o CJ considera que a infracção em causa foi correctamente enquadrada nos preceitos do RDED atrás citados e que a pena aplicada ao então arguido e ora recorrente é justa e equilibrada, não só por causa da gravidade da infracção praticada, como também pelas circunstâncias agravantes que no caso militam.

4. CONCLUSÕES

Analisado o presente recurso e todas as questões a ele respeitantes, o CJ da FPB expressa as conclusões seguintes:

4.1 O Conselho Disciplinar da FPB é o órgão federativo competente para instruir e apreciar a conduta infraccional imputada ao ora recorrente ;



4.2 O Conselho de Justiça da FPB considera-se competente para apreciar o presente recurso;

4.3 O recorrente _____ tem legitimidade para interpor o presente recurso, que é legal e tempestivo;

4.4 Foi recolhida prova suficiente da matéria de facto imputada ao então arguido _____ ;

4.5 A infracção em causa foi correctamente enquadrada nas disposições combinadas dos artigos 2º nº 3, 15º nº5, 29º nºs 1 e 2 e 31º nº1 alínea b), todos do RDED;

4.6 Contra o então arguido militaram as circunstâncias agravantes previstas no artigo 24º alíneas g) e j) do RDED: ter sido cometida a infracção na presença de terceiros e a reincidência;

4.7 Ponderadas as condições referidas nos pontos anteriores, a pena disciplinar aplicada ao ora recorrente _____ é inteiramente legal e equilibrada, face à gravidade e ao circunstancialismo respeitante quer ao recorrente, quer à prática da infracção.

4.8 Assim e em conclusão, tendo em conta tudo o que fica exposto, o CJ deliberou negar provimento ao presente recurso, interposto por _____ , confirmando a pena disciplinar aplicada ao recorrente pelo CD da FPB, de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 5 (cinco) meses.

Lisboa, 28 de Outubro de 2015

Os membros do Conselho de Justiça:

The image shows four handwritten signatures in black ink. The first signature is at the top, followed by a second signature that has a horizontal line drawn through it. The third signature is below the second, and the fourth is at the bottom. The signatures are cursive and difficult to read.